

## CERTIFICADO SANITÁRIO PARA EXPORTAÇÃO DE SÉMEN DE SUÍNO PARA CABO VERDE

Autoridade central competente:

Autoridade local competente:

País de origem: **PORTUGAL**

### I.1. Expedidor

Nome:

Endereço:

### I.2. Destinatário

Nome:

Endereço:

Local de destino:

### I.3. Local de origem

Nome:

Endereço:

### I.4. Local de carregamento

Endereço:

### I.5. Meios de transporte e data de partida

Avião/Navio<sup>(1)</sup>

Identificação:

Referências documentais:

Data de partida:

## I.6. Identificação das mercadorias

Espécie (designação científica)	Raça	Identificação (oficial) do dador	Data de colheita (dd/mm/aaaa)	Número de aprovação do centro de colheita do sémen	Quantidade

Temperatura e condições de conservação dos produtos (ambiente, refrigeração, congelação):

Quantidade total:

Número de embalagens:

Nº do selo e do contentor:

Mercadoria certificada para: reprodução artificial

## II. Informação sanitária

O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que:

II.1. Portugal é reconhecido como indemne de febre aftosa sem vacinação pela Organização Mundial da Saúde Animal (OIE) e indemne de peste suína clássica e peste suína africana, em conformidade com as recomendações estabelecidas no Código Sanitário dos Animais Terrestres da OIE.

II.2. O centro de colheita de sémen em que o sémen da presente remessa foi colhido:

II.2.1. é aprovado para exportação pelos serviços veterinários de Portugal e cumpre as condições de aprovação e supervisão estabelecidas nos capítulos I e II do anexo A da Diretiva 90/429/CEE;

II.2.2. estava situado numa zona que, durante o período com início três meses antes da data de colheita do sémen da presente remessa e até à data da sua expedição, não se encontrava sujeita a restrições devido a um surto de febre aftosa, peste suína clássica, peste suína africana, doença vesiculosa dos suínos e estomatite vesiculosa;

II.2.3. esteve, durante o período com início 30 dias antes da data de colheita do sémen da presente remessa e até à data de expedição, indemne de brucelose e doença de Aujeszky;

II.2.4. contém apenas animais que não foram vacinados contra a doença de Aujeszky e cumprem os requisitos do anexo B da Diretiva 90/429/CEE.<sup>(1)</sup>

### **Condições para a admissão de animais no centro de colheita de sémen**

II.3. Antes da sua admissão no centro de colheita de sémen, todos os animais:

- II.3.1. foram sujeitos a um período de quarentena de, pelo menos, 30 dias em instalações especialmente autorizadas para o efeito pela autoridade competente e nas quais se encontravam apenas animais com, pelo menos, o mesmo estatuto sanitário (instalações de quarentena);
- II.3.2. foram escolhidos, antes de entrarem nas instalações de quarentena, de efetivos ou explorações:
- II.3.2.1. indemnes de brucelose, em conformidade com o capítulo relativo à brucelose suína do Código Sanitário dos Animais Terrestres da Organização Mundial da Saúde Animal (OIE),
  - II.3.2.2. em que não esteve presente, durante os 12 meses precedentes, nenhum animal vacinado contra a febre aftosa,
  - II.3.2.3. que não se situavam numa zona sujeita a restrições, definida de acordo com o disposto na legislação nacional, devido a um surto de febre aftosa, peste suína clássica, peste suína africana, doença vesiculosa dos suínos, estomatite vesiculosa e doença de Aujeszky,
  - II.3.2.4. em que não foi detetada, durante os 12 meses precedentes, qualquer manifestação clínica, serológica, virológica ou patológica da doença de Aujeszky;
- II.3.3. antes de entrarem nas instalações de quarentena, não foram previamente mantidos em nenhum efetivo de estatuto sanitário inferior ao descrito no ponto II.3.2;
- II.3.4. nos 30 dias que precederam a sua entrada na instalação de quarentena referida no ponto II.3.1, foram submetidos e reagiram negativamente aos seguintes testes, efetuados em conformidade com normas internacionais:
- II.3.4.1. no que se refere à brucelose, a um teste do antigénio brucélico tamponado (teste do Rosa Bengala) ou a um teste cELISA ou iELISA;
  - II.3.4.2. no que se refere à doença de Aujeszky,
    - II.3.4.2.1. no caso de animais não vacinados, a um teste de seroneutralização ou a um teste ELISA para deteção de anticorpos contra o vírus inteiro da doença de Aujeszky ou contra a sua glicoproteína B (ADV-gB) ou glicoproteína D (ADV-gD);<sup>(1)</sup>  
OU  
no caso de animais vacinados com uma vacina com deleção gE, um teste ELISA para deteção de anticorpos contra a glicoproteína E (ADV-gE);<sup>(1)</sup>
- II.3.5. foram admitidos no centro depois de todos os animais terem reagido negativamente a um teste do antigénio brucélico tamponado (teste do Rosa Bengala) ou aos testes cELISA ou iELISA realizados em amostras colhidas durante os últimos 15 dias do período de quarentena especificado no ponto II.3.1;<sup>(1)</sup>  
OU  
foram admitidos no centro depois de nem todos os animais terem reagido negativamente a um teste do antigénio brucélico tamponado (teste do Rosa Bengala) ou aos testes cELISA ou iELISA realizados em amostras colhidas durante os últimos 15 dias do período de quarentena especificado no ponto II.3.1 e a suspeita de brucelose ter sido eliminada em conformidade com o ponto 1.5 do capítulo I do anexo B da Diretiva 90/429/CEE;<sup>(1)</sup>

- II.3.6. foram submetidos aos seguintes testes para deteção da doença de Aujeszky, realizados em amostras colhidas durante os últimos 15 dias do período de quarentena especificado no ponto II.3.1:
- II.3.6.1. no caso de animais não vacinados, a um teste de seroneutralização ou a um teste ELISA para deteção de anticorpos contra o vírus inteiro da doença de Aujeszky ou contra a sua glicoproteína B (ADV-gB) ou glicoproteína D (ADV-gD);<sup>(1)</sup>  
OU  
no caso de animais vacinados com uma vacina com deleção gE, um teste ELISA para deteção de anticorpos contra a glicoproteína E (ADV-gE);<sup>(1)</sup>
  - II.3.6.2. os testes referidos no ponto II.3.6.1 foram realizados com resultados negativos em cada caso;<sup>(1)</sup>  
OU  
os animais que tiveram resultados positivos num teste referido no ponto II.3.6.1 foram retirados imediatamente da instalação de quarentena e a autoridade competente tomou todas as medidas necessárias para assegurar que os restantes animais apresentassem um estatuto sanitário satisfatório antes de serem admitidos no centro de colheita em conformidade com o ponto II.3;<sup>(1)</sup>
  - II.3.7. todos os testes foram efetuados num laboratório autorizado pela autoridade competente;
  - II.3.8. os animais só foram admitidos no centro de colheita de sémen com a autorização expressa do veterinário do centro e todas as deslocações de animais, tanto de entrada como de saída do centro de colheita de sémen, são registadas;
  - II.3.9. nenhum animal admitido no centro de colheita de sémen apresentava qualquer manifestação clínica de doença no dia da sua admissão; todos os animais provieram diretamente de uma instalação de quarentena que, no dia da expedição e durante o período de permanência dos animais, respeitava oficialmente as seguintes condições:
    - II.3.9.1. não se situava numa zona sujeita a restrições, definida de acordo com o disposto na legislação nacional, devido a um surto de febre aftosa, peste suína clássica, peste suína africana, doença vesiculosa dos suínos, estomatite vesiculosa e doença de Aujeszky,
    - II.3.9.2. não se registaram nos últimos 30 dias indícios clínicos, serológicos, virológicos ou patológicos de febre aftosa, peste suína clássica, peste suína africana, doença vesiculosa dos suínos, estomatite vesiculosa, doença de Aujeszky e síndrome disgenésico e respiratório porcino (PRRS):

#### **Testes de rotina obrigatórios para os animais alojados no centro de colheita de sémen**

- II.4. Todos os animais alojados no centro de colheita de sémen são submetidos aos seguintes testes de rotina a efetuar num laboratório aprovado pela autoridade competente:
- II.4.1. no que se refere à brucelose, a um teste do antigénio brucélico tamponado (teste do Rosa Bengala) ou a um teste cELISA ou iELISA;
  - II.4.2. no que se refere ao síndrome disgenésico e respiratório porcino (PRRS): PCR ou outra prova recomendado pela OIE;
  - II.4.3. no que se refere à doença de Aujeszky,

- II.4.3.1. no caso de animais não vacinados, a um teste de seroneutralização ou a um teste ELISA para deteção de anticorpos contra o vírus inteiro da doença de Aujeszky ou contra a sua glicoproteína B (ADV-gB) ou glicoproteína D (ADV-gD);<sup>(1)</sup>  
OU  
no caso de animais vacinados com uma vacina com deleção gE, um teste ELISA para deteção de anticorpos contra a glicoproteína E (ADV-gE);<sup>(1)</sup>
- II.4.4. os testes de rotina referidos nos pontos II.4.1, I.4.2 e II.4.3 são realizados em amostras colhidas em conformidade com o ponto 1.2 do capítulo II do anexo B da Diretiva 90/429/CEE, a fim de garantir que todos os animais no centro tenham sido testados pelo menos uma vez durante a sua estada no centro e, pelo menos, de 12 em 12 meses a contar da data de admissão, se a sua estada exceder um ano;
- II.4.5. todos os animais reagiram com resultados negativos aos testes de rotina referidos nos pontos II.4.1, II.4.2 e II.4.3 realizados em amostras referidas no ponto II.4.4.<sup>(1)</sup>  
OU  
nem todos os animais reagiram com resultados negativos aos testes referidos nos pontos II.4.1, II.4.2 e II.4.3 realizados em amostras referidas no ponto II.4.4:<sup>(1)</sup>
- a) os animais que revelaram resultados positivos foram isolados,
  - b) o sémen colhido de cada animal no centro desde a data do último teste negativo desse animal foi armazenado separadamente do sémen elegível para exportação, que foi colhido antes do último teste negativo do animal ou depois de o estatuto sanitário do centro ter sido restabelecido sob a responsabilidade da autoridade competente.

**Condições aplicáveis a sémen colhido num centro de colheita de sémen e destinado a exportação**

II.5. O sémen da presente remessa foi obtido de animais que:

- II.5.1. permaneceram em Portugal por um período mínimo de três meses imediatamente antes da colheita;
- II.5.2. não apresentavam qualquer manifestação clínica de doença no dia da colheita do sémen;
- II.5.3. não tinham sido vacinados contra a febre aftosa;
- II.5.4. satisfazem os requisitos referidos no ponto II.3;
- II.5.5. não foram autorizados a efetuar a cobrição natural;
- II.5.6. permaneceram em centros de colheita de sémen que não se situavam numa zona sujeita a restrições designada de acordo com o disposto na legislação nacional relativamente à febre aftosa, peste suína clássica, peste suína africana, doença vesiculosa dos suínos, estomatite vesiculosa e doença de Aujeszky;
- II.5.7. permaneceram em centros de colheita de sémen onde não se detetaram indícios clínicos, serológicos, virológicos ou patológicos de febre aftosa, peste suína clássica, peste suína africana, doença vesiculosa dos suínos, estomatite vesiculosa e doença de Aujeszky durante o período de 30 dias imediatamente anterior à colheita.

II.6. Adicionou-se ao sémen da presente remessa, após diluição final, ou ao diluente, uma combinação de antibióticos eficaz, nomeadamente contra as leptospiros. No caso do sémen congelado, os antibióticos foram adicionados antes da congelação.

II.6.1. A combinação de antibióticos referida no ponto II.6 produziu um efeito pelo menos equivalente ao das seguintes concentrações no sémen diluído final:

- a) não inferior a 500 µg de estreptomicina por mililitro de diluição final,
- b) não inferior 500 UI de penicilina por mililitro de diluição final,
- c) não inferior a 150 µg de lincomicina por mililitro de diluição final,
- d) não inferior a 300 µg de espectinomicina por mililitro de diluição final;

II.6.2. Imediatamente após a adição dos antibióticos, o sémen diluído foi conservado a uma temperatura de, pelo menos, 15 °C durante pelo menos 45 minutos.

II.7. O sémen que constitui a presente remessa:

II.7.1. foi armazenado conforme previsto no capítulo I, ponto 2, alínea d), e no capítulo II, ponto 6, alíneas a), b), e) e f), do anexo A da Diretiva 90/429/CEE, antes da expedição;

II.7.2. é transportado para o país de destino em recipientes que foram limpos e desinfetados ou esterilizados antes de serem usados e que foram selados antes de serem expedidos do local de armazenagem autorizado.

Notas

<sup>(1)</sup> Riscar o que não interessa.

<sup>(2)</sup> A assinatura e o carimbo devem ser de cor diferente da dos caracteres impressos.

**É exigida uma licença de importação, a solicitar pelo importador em Cabo Verde aos Serviços Veterinários Oficiais daquele país.**